SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181058 - SP (2026/0058028-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
		ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743
		CASSIANO MENKE - SP448866
		ELISA BARBOSA VIANI - SP459832
		MAYUMI SUWA BRESSAN - RS131388
AGRAVADO	:	PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO CONTADORIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso. Em embargos de declaração, acolheu-se em parte o recurso com efeitos infringentes. Nesta Corte, conheceu-se do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Inicialmente, cabe registrar que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme

Documento eletrônico VDA61125166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c5abdb4e-e1eb-4339-87be-f8f207417d2b

entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - No que se refere à ordem de imputação do pagamento, a Corte de origem bem analisou a controvérsia. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - No que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, observa-se que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente à pretensão da parte agravante quanto ao afastamento da condenação em honorários de sucumbência, no julgamento dos embargos de declaração, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61125166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c5abdb4e-e1eb-4339-87be-f8f207417d2b

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c5abdb4e-e1eb-4339-87be-f8f207417d2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181058 - SP (2026/0058028-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
		ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743
		CASSIANO MENKE - SP448866
		ELISA BARBOSA VIANI - SP459832
		MAYUMI SUWA BRESSAN - RS131388
AGRAVADO	:	PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO CONTADORIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso. Em embargos de declaração, acolheu-se em parte o recurso com efeitos infringentes. Nesta Corte, conheceu-se do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Inicialmente, cabe registrar que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - No que se refere à ordem de imputação do pagamento, a Corte de origem bem analisou a controvérsia. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - No que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, observa-se que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente à pretensão da parte agravante quanto ao afastamento da condenação em honorários de sucumbência, no julgamento dos embargos de declaração, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação da agravante e homologou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO CONTADORIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS.
>
> 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI PRECEDENTE VINCULANTE NO QUAL DECLARA QUE O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (PRINCIPAL E CONSECTÁRIOS) DEVE SER DEVOLVIDO MEDIANTE CONVERSÃO DO PRINCIPAL EM AÇÕES E, AINDA, EXPLICITA OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO, JUROS E PRESCRIÇÃO: TEMAS 64 A 75 E 78- STJ, RESP N. 1.028.592/RS, 1A SEÇÃO. J. 12/08/2009, DJE DE 27/11/2009, REI. MIN. EU AN A CALMON.
>
> 2. TODAVIA, ESPECIFICAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, É PRECISO DISTINGUIR DUAS SITUAÇÕES, CONSTANTES DOS ARTIGOS 2° E 4O DO DECRETO-LEI N°. 1.512/76. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 2O DO DECRETO-LEI N°. 1.512/76 SÃO REFLEXOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA PAGA A MENOR. E, CONSOANTE ENTENDIMENTO VINCULANTE ACIMA REFERIDO, COM RELAÇÃO A ESTES O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DEU-SE COM O PRÓPRIO PAGAMENTO A MENOR, OCORRIDO NA ASSEMBLEIA DE CONVERSÃO.
>
> 3. NÃO SE CONFUNDEM COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS SOBRE A FRAÇÃO INFERIOR A UM, QUE ACABOU POR NÃO SER CONVERTIDA EM AÇÕES NA FORMA DO ARTIGO 4O DO DECRETO-LEI N°. 1.512/76. SEGUNDO A CORTE CIDADÃ, "APENAS NO SEGUNDO TIPO DE SALDO CREDOR, NÃO CONVERTIDO EM NÚMERO INTEIRO DE AÇÃO. É QUE FICOU DETERMINADO, NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDAM "ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO" (STJ, 1A SEÇÃO. AG/NT NOS EDD NOS EARESP N. 1.070.909/MG, J. 19/12/2023, DJE DE 21/12/2023, REI MIN. ASSUSETEMAGALHÃES).
>
> 4. NO CASO CONCRETO, COMO REFERIDO PELA PRÓPRIA AGRAVANTE, OBJETIVA-SE O PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DECORRENTES DA CONVERSÃO DE AÇÕES. EM TAL CASO, CONSOANTE O ENTENDIMENTO VINCULANTE DA CORTE SUPERIOR, O TERMO FINAL PARA PERCEPÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS É A DATA DA PRÓPRIA CONVERSÃO.
>
> 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Opostos embargados de declaração, foram acolhidos em parte, com efeitos infringentes, conforme a seguinte ementa, *in verbis:*

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRAS. OMISSÃO NA ANÁLISE DA ORDEM DA IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO E DO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS ARGUIÇÕES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME. 1. Embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Aponta omissão na análise da correta ordem de imputação de pagamento na hipótese de devolução do Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica. Anota omissão na análise da vedação da capitalização dos juros remuneratórios. Aduz omissão na verificação da condenação da Eletrobras em honorários advocatícios, dado que a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada. A final, prequestiona a matéria.

III. RAZÃO DE DECIDIR. 3. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material. 4. Há omissão na análise da imputação ao pagamento e da fixação de verba honorária. 5. A teor de orientação do Superior Tribunal de Justiça, a imputação de pagamento de Empréstimo Compulsório Energia Elétrica observa o regramento especial constante da legislação regulamentadora. Pretensão da Elebrobras improcedente. 6. Diante da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, o vencido deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da sucumbência. Regularidade da condenação da Eletrobras. 7. Vê-se, portanto, que apenas foi acolhido o pedido da Eletrobras pertinente ao termo final da incidência dos juros remuneratórios reflexos. De rigor, portanto, o reconhecimento de que o agravo de instrumento restou apenas parcialmente provido. 8. No mais, caráter infringente do recurso, buscando a substituição da decisão por outra que atenda à interpretação conveniente ao recorrente, o que não se pode admitir. 9. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. 10. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. IV.

DISPOSITIVO E TESE. 11. Embargos acolhidos em parte para integrar a fundamentação com efeitos infringentes.

A agravante interpôs petição de recurso especial alegando, resumidamente, que:

[...]

O acórdão recorrido violou as normas reconstruídas a partir dos enunciados do inciso IV do § 1º do art. 4891 e do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil2. Isso porque, ao embargar do r. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, a Recorrente demonstrou a existência de omissões e obscuridade que não foram, com as devidas vênias, adequadamente endereçadas pelo e. Tribunal.

[...]

Ocorre que o Tribunal de origem, ao examinar a questão, deixou de se pronunciar quanto ao cabimento de honorários em fase de liquidação de sentença, limitando-se a discorrer sobre a hipótese de condenação ao pagamento de honorários quando apresentada impugnação ao cumprimento de sentença:

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

[...]

O acórdão recorrido rejeitou a ordem de imputação de pagamento defendida pela Eletrobras, sob o fundamento de que a "pretensão está em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo a conclusão exarada pelo TRF-3, "a imputação de pagamento de Empréstimo Compulsório Energia Elétrica observa o regramento especial constante da legislação regulamentadora" e, para ilustrar a suposta orientação do e. STJ, o aresto cita decisão isolada da Corte Superior, na qual determinou-se o abatimento dos "juros de mora, depois os juros remuneratórios e, por último, o principal", com fundamento no art. 354 do Código Civil:

[...]

No entanto, o referido entendimento não merece prosperar, na medida em que a ordem de imputação adotada viola os previstos no art. 141, da Lei n. 14.133/21, e art. 37, da Lei n. 4.320/64, que estabelece o critério da antiguidade para quitação de dívidas no âmbito do Direito Público. Explica-se.

[...]

Portanto, os critérios da antiguidade (ordem cronológica de exigibilidade) e, por consequência, da menor onerosidade, previsto nos art. 141, da Lei n. 14.133/21, e art. 37, da Lei n. 4.320/64, devem ser respeitados no caso concreto, uma vez que a obrigação em tela possui evidente natureza administrativa, merecendo reforma a decisão recorrida por haver afastado tal critério em detrimento da disciplina legal do direito privado.

[...]

Nos termos do art. 352, do Código Civil, pode a devedora indicar a ordem de imputação do pagamento a ser adotada no caso de haver dois ou mais débitos diante de um mesmo credor. Em face de tal faculdade, a Recorrente, apesar de não concordar com a aplicação do Diploma Civil à espécie, defendeu que, através da referida regra, teria a faculdade de definir que a imputação do pagamento seguisse esta ordem: principal, juros remuneratórios e juros moratórios.

[...]

Diante da demonstração de que se está diante de uma pluralidade de débitos (seja porque são compostos por rubricas com naturezas inegavelmente diferentes, seja porque a relação é de trato sucessivo e os pagamentos do empréstimo compulsório, que dão origem aos débitos, se deram mês a mês), conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 352 do CC, ao impedir a Recorrente de escolher de que forma deseja quitar a dívida (primeiro no principal, depois nos juros remuneratórios e, por último, juros moratórios).

[...]

No caso concreto, existem duas espécies de juros: os juros remuneratórios, incidentes até o resgate do Empréstimo Compulsório, e os juros moratórios, que passam a incidir após o resgate do Empréstimo Compulsório. Nesse contexto, salvo manifestação de vontade das partes, a regra do art. 355, do Código Civil, prevalece sobre a previsão do art. 354, do Código Civil, quando comparadas as duas espécies de juros.

[...]

Em que pese o e. Tribunal de origem tenha reconhecido a aplicação do art. 354, do Código Civil à espécie, deu a ele interpretação que não se coaduna com a lógica do caso concreto. Isso porque é preciso que haja uma leitura contextualizada do referido dispositivo legal, a qual demanda que a imputação do pagamento seja feita em conformidade com a memória discriminada e atualizada do cálculo apresentada pela Recorrente.

[...]

Como visto, o acórdão recorrido deixou de afastar a capitalização dos juros remuneratórios no caso concreto, limitando-se a fundamentar que "adotou o entendimento vinculante a respeito da matéria, que determina a incidência de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, segundo os parâmetros e data base ali especificados".

[...]

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

> Em primeiro lugar, destaca-se que o art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, que regulamenta o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobras, determina, especificamente, a aplicação de "juros de 6% (seis por cento) ao ano".
>
> [...]
>
> Assim, resta demonstrada a violação ao art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76 pelo aresto recorrido, na medida em que convalidou cálculos que aplicaram juros remuneratórios compostos em apuração de débito de empréstimo compulsório da Eletrobras, sem que houvesse qualquer previsão nesse sentido no dispositivo violado.
>
> [...]
>
> Em segundo lugar, além de não haver previsão na lei que regula o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a aplicação de juros sobre juros viola diretamente a disposição do art. 4º da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933), que assim dispõe:
>
> [...]
>
> Em terceiro lugar, o acórdão recorrido viola o art. 926 do CPC, o qual estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Isso porque, em casos idênticos ao presente, o próprio TRF-3 decidiu de forma exatamente oposta à decisão proferida in casu, reconhecendo a impossibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, tendo em vista a ausência de previsão nesse sentido na legislação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, nos termos abaixo:
>
> [...]
>
> Como visto, o aresto recorrido fundamenta a condenação da Eletrobras ao pagamento de honorários no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, o qual nem sequer se aplica à Eletrobras, a qual não se confunde com a Fazenda Pública. Além disso, o Tribunal a quo argumenta que "o Juízo de origem homologou os cálculos judiciais, em valor próximo ao requerimento do exequente", sendo "devida a condenação da Eletrobras ao pagamento de verba honorária, porque sucumbente".
>
> No entanto, tal entendimento não merece prosperar, sob pena de violação aos parágrafos 1º e 2º do art. 85 do CPC11, uma vez que não existe previsão legal para condenação em honorários advocatícios em fase de liquidação de sentença.
>
> [...]

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] Com relação à efetiva violação dos enunciados do art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tem-se que o Tribunal a quo não enfrentou todas as questões capazes de infirmar as conclusões adotadas no acórdão recorrido, o que, por si só, impõe o

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

> reconhecimento da deficiência na fundamentação do julgado. [...] foi aplicado, indevidamente, o óbice da já aludida Súmula 83/STJ, no sentido de que o Recurso Especial estaria em confronto com a jurisprudência deste eg. STJ. Porém, como demonstrado nas razões recursais, ainda não há posicionamento em relação à aplicabilidade das normas de Direito Público para estabelecer a ordem de imputação do pagamento nas ações envolvendo devolução de diferenças de correção monetária de ECE. [...] Por fim, com relação à não incidência da Súmula 7/STJ no que toca a capitalização dos juros remuneratórios e a condenação da AXIA Energia ao pagamento de honorários, tem-se que não se busca/ demanda o reexame do conjunto fático-probatório, apenas o reconhecimento da violação aos precedentes, ao se decidir diferentemente daquilo determinado, em caráter vinculante, por este eg. STJ. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, cabe registrar que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

No que se refere à ordem de imputação do pagamento, a Corte de origem bem analisou a controvérsia, com base nos seguintes fundamentos:

> Analisado o processado, identifica-se omissão na análise da imputação ao pagamento e da fixação de verba honorária, sendo de rigor a integração do v. Julgado, com o acréscimo da seguinte fundamentação:
>
> A teor de orientação do Superior Tribunal de Justiça, a imputação de pagamento de Empréstimo Compulsório Energia Elétrica observa o regramento especial constante da legislação regulamentadora. Cito, a propósito, trecho do voto do Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE no AgInt no AREsp n. 2.006.886/PR, citando a orientação do TRF-4, que bem sintetiza a questão:
>
> "Nesse contexto, há que se concluir que as regras de atualização monetária, de incidência de remuneração, de vencimento, de adimplemento e de mora estabelecidas na legislação própria do empréstimo compulsório são regras especiais que ressalvam aquelas regras gerais estabelecidas no Código Civil. A dívida exequenda inclui o principal (diferenças do capital do empréstimo compulsório), os juros remuneratórios reflexos das diferenças, os juros moratórios, a multa e os honorários advocatícios. Embora relacionadas, tais rubricas comportam-se de maneira distinta na execução de sentença, devendo tal circunstância ser levada em conta quando da aplicação das regras de imputação. As regras de atualização monetária, de incidência de remuneração, de vencimento, de adimplemento e de mora do Empréstimo Compulsório da Eletrobrás - ECE, determinam, especificamente, primeiro a incidência de juros remuneratórios sobre o principal do ECE e, depois, se for o caso, a incidência de eventuais juros de mora sobre um montante formado pela soma do principal com os juros remuneratórios.
> Neste contexto, a imputação de pagamento deve seguir a ordem inversa, ou seja, primeiro se abatem os juros de mora, depois os juros remuneratórios e, por último, o principal. Ainda que viesse decidindo de modo diverso (v. g. 5031700- 27.2018.4.04.0000), a jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que, na execução das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios do empréstimo compulsório de energia elétrica, considera-se, para fins da imputação ao pagamento, que a parcela referente à diferença de correção monetária e juros remuneratórios deve ser tida como "capital", e os juros moratórios como Logo, o pagamento deve ser imputado primeiramente aos juros moratórios"juros". e, após, aos juros remuneratórios e ao principal".
>
> Veja-se a ementa do v. Aresto:
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO PARCIAL. PRINCIPAL. JUROS DE MORA. ORDEM DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. CÁLCULO VALIDADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

> o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do Código Civil. (R Esp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, D Je de 18/9/2020.). O citado artigo prevê que 'havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital'" (REsp n. 2.088.693/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024). 2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AR Esp n. 2.006.886/PR, j. 30/4/2025, DJEN de 08/05/2025, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).
>
> No caso, a pretensão da Eletrobras embargante é "que seja reconhecido (i) primeiramente ao principal, após, aos juros remuneratórios e, finalmente, aos juros moratórios; (ii) subsidiariamente, de forma proporcional a cada uma das rubricas indicadas (principal, juros remuneratórios e juros de mora); ou, ainda subsidiariamente, 1.º) juros remuneratórios; 2.º) juros moratórios; e, por último, 3.º) principal corrigido".
>
> A pretensão está em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e não pode ser acolhida.
>
> [...]

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

No que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, o Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento dos embargos declaratórios, assim decidiu:

> [...]
>
> Por fim, no que diz respeito à vedação à capitalização de juros, não se identifica vício no v. Acórdão, na medida que adotou o entendimento vinculante a respeito da matéria, que determina a incidência de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, segundo os parâmetros e data-base ali especificados.
>
> [...]

Assim, observa-se que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

Relativamente à pretensão da parte recorrente quanto ao afastamento da condenação em honorários de sucumbência, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Federal entendeu que:

> No caso concreto, a r. decisão agravada assim sintetizou a matéria de fato (ID 330094153 na origem):
>
> "Em 12/02/2016 a parte autora apresentou pedido de execução do julgado e requereu a intimação da parte executada para o pagamento do valor de R$ 227.579,38 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/01/2016.
>
> Em seguida, apresentou emenda à petição inicial de execução para corrigir o valor para R$ 252.192,16 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 31/01/2016.
>
> Intimada para o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC/73, a ELETROBRÁS opôs embargos de declaração, requerendo a prévia liquidação por arbitramento, dada a alta complexidade dos cálculos, conforme reconhecido pela Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1.147.191/RS, o que foi rejeitado liminarmente. Ato contínuo, foi interposto agravo de instrumento, julgado prejudicado.
>
> A União Federal ofereceu impugnação (id 13383428 [https://pje1g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/599440/13383428] - páginas 77/117) no sentido de que seria necessária a prévia liquidação do julgado, após a juntada de documentos que ainda não se encontravam no processo.
>
> Foi proferida decisão que determinou que a liquidação do julgado fosse feita por arbitramento, dando por prejudicada a impugnação apresentada pela União Federal.
>
> Após apresentação de documentos faltantes, a ELETROBRÁS foi intimada a depositar o valor incontroverso de R$ 72.507,26 (setenta e dois mil, quinhentos e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado para 01/2016, o que foi cumprido por meio de depósito na conta judicial nº 0265.005.86438063-4.
>
> O processo foi remetido à contadoria judicial que apresentou como devido o valor de R$ 250.920,87 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 07/2023 (id 293607130 [https://pje1g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/599440/293607130] e seguintes), já deduzido o valor incontroverso depositado.
>
> A liquidante concordou com os cálculos (id 319459108 [https://pje1g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/599440/319459108]).
>
> As Centrais Elétricas Brasileiras S/A impugnaram os cálculos (id 319929009 [https://pje1g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/599440/319929009])".
>
> Acresce-se que na impugnação aos cálculos, a Eletrobrás defendeu que o pagamento de R$ 92.647,94, já realizado nos autos, era suficiente para a quitação da dívida (ID 319929009 na origem).
>
> Anota-se, ainda, que o Juízo de origem homologou os cálculos judiciais, em valor próximo ao requerimento do exequente. Por fim, condenou a Eletrobras ao "pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor homologado nesta liquidação e o valor apresentado por ela no id 13383428 [https://pje1g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/599440/13383428] - páginas 147/158".

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

> Nesse quadro, é devida a condenação da Eletrobras ao pagamento de verba honorária, porque sucumbente. O percentual fixado pelo Juízo de origem, sobre a diferença entre o valor homologado e aquele apontado como devido pela Eletrobras, está de acordo com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:45
Código de Controle do Documento: 2d1044c6-e7f2-4422-8370-cf61935ac53f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.181.058 / SP

Número Registro: 2026/0058028-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00198337120074036100 19833712007403610 0 50265837220244030000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	: LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
	ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743
	CASSIANO MENKE - SP448866
	ELISA BARBOSA VIANI - SP459832
	MAYUMI SUWA BRESSAN - RS131388
AGRAVADO	: PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA
ADVOGADO	: JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO - SP249288

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	: LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
	ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743
	CASSIANO MENKE - SP448866
	ELISA BARBOSA VIANI - SP459832
	MAYUMI SUWA BRESSAN - RS131388
AGRAVADO	: PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA

Documento eletrônico VDA61120946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: fe76c6ab-f8c8-4fb7-a889-586972d0676b

ADVOGADO : JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO - SP249288

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: fe76c6ab-f8c8-4fb7-a889-586972d0676b